

**O FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE E SEU EFEITO NO REGISTRO  
CIVIL**

**THE PHENOMENON OF MULTIPARENTALITY AND ITS EFFECT ON THE  
CIVIL REGISTRY**

*Allan de Oliveira Kuwer<sup>1</sup>*

**RESUMO:** A filiação era tratada no direito brasileiro apenas como um laço biológico. A existência da prova de DNA aumentou ainda mais a importância da biologia nas relações parentais. A valorização do afeto fez com que a doutrina e a jurisprudência criassem o conceito de socioafetividade. O surgimento resultou em um debate sobre a eventual prevalência de um vínculo sobre o outro. A solução apontada para o embate entre as duas filiações foi o conceito denominado multiparentalidade. A possibilidade da concomitância das filiações ganhou importância no cenário brasileiro com o julgamento do recurso extraordinário (RE) n ° 898.060-SC pelo Supremo Tribunal Federal. O tribunal admitiu a possibilidade da concomitância dos vínculos de filiação afetivo e biológico.

Um dos efeitos da multiparentalidade é seu registro na certidão de nascimento da criança ou do adulto. O presente estudo visa compreender os argumentos favoráveis a aplicação da multiparentalidade, bem como analisar o seu efeito no âmbito do registro civil.

**PALAVRAS-CHAVES:** multiparentalidade, socioafetividade, prevalência de filiação, registro civil.

**ABSTRACT:** Filiation was treated in Brazilian law only as a biological tie. The existence of DNA evidence further increased the importance of biology in parental relationships. The appreciation of affection has made doctrine and jurisprudence create the concept of socio-affectivity. The emergence resulted in a debate about the possible prevalence of one bond over the other. The solution pointed to the clash between the two affiliations was the concept denominated multiparentality. The possibility of the concomitance of filiations gained importance in the Brazilian scenario with the judgment of the extraordinary appeal (RE) No. 898,060 - SC by the Federal Supreme Court. The court admitted the possibility of the concomitance of bonds of affective and biological affiliation.

One of the effects of multiparentality is its record on the birth certificate of the child or adult. The present study aims to understand the arguments favorable to the application of multiparentality, as well as to analyze its effect in the scope of the civil registry.

**KEYWORDS:** multiparentality, socio-affectivity, prevalence of filiation, civil registry

---

<sup>1</sup>Advogado associado do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família. Mestrando do Centro de Estudos de Direito europeu e alemão - CDEA da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). OAB RS/109.545

## 1 INTRODUÇÃO

O direito de família é um ramo do direito que sofre constantes transformações de seus conceitos. As mudanças são consequências das alterações da sociedade em que a norma foi regulamentada ou aplicada. O conceito de família sofreu diversas alterações no direito brasileiro. No Código Civil de 1916, a família era matrimonialista e patriarcal. O marido era considerado o “chefe da família” e a mulher não tinha voz no lar. O casamento era única forma de constituição de família reconhecida e ele era indissolúvel. A filiação era dividida em duas categorias: legítimos e ilegítimos. Filhos legítimos eram os nascidos de casal unidos pelos laços do casamento. Ilegítimos eram os que os genitores não eram casados. A grande revolução no Direito de família foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição reconheceu outras entidades familiares além do casamento. O artigo 226 prevê também a união estável e a família monoparental como entidades familiares. A diferença entre as filiações foi outro assunto importante descrito na Constituição. O documento proibiu qualquer discriminação entre os filhos e concedeu os mesmos direitos para os havidos do casamento ou não e os adotivos.

A temática da filiação sofreu outras mudanças. A mais significativa foi a quebra do paradigma que ela decorria apenas de laços sanguíneos. Doutrina e jurisprudência criaram o conceito de filiação socioafetiva. A nova modalidade de parentalidade resultou em uma discussão nos conflitos judiciais sobre qual paternidade deveria prevalecer: a biológica ou a socioafetiva. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o recurso extraordinário (RE) n° 898.060- SC admitiu a possibilidade da concomitância dos vínculos de filiação afetivo e biológico. O Tribunal estabeleceu a seguinte tese com repercussão geral: a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

A possibilidade de concomitância de ambas as filiações resultou na criação pela doutrina do conceito jurídico denominado multiparentalidade ou pluriparentalidade. Ela pode ser definida como a coexistência de ambas as filiações.

A multiparentalidade gera diversos efeitos como por exemplo alteração de nome, direito sucessório e a obrigação de alimentos. O presente trabalho visa estudar os argumentos que

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

sustentam a multiparentalidade, bem como exclusivamente o efeito da possibilidade da múltipla filiação no registro civil.

A importância do tema se justifica considerando o provimento de nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça que possibilitou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais e reconheceu a multiparentalidade. Ademais, é importante a discussão sobre a matéria considerando que a pluriparentalidade é uma realidade cada vez mais frequente no Judiciário.

O trabalho se fundamenta em uma pesquisa bibliográfica, tendo como embasamento livros, artigos científicos e as regulamentações em vigor. Também será utilizado o método de estudo da jurisprudência sobre o tema. Utiliza-se como referencial teórico as obras de Cassetari (2017) e Póvoas (2016)

## 2 O FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE

O afeto se tornou um elemento importante no direito de família brasileiro. Um exemplo de sua importância está no reconhecimento pela Constituição Federal da união estável como entidade familiar. Calderón (2013) destaca que a importância do afeto na medida em que ele se transformou em um verdadeiro princípio do direito de família brasileiro, refletindo e alternando os contornos da parentalidade e da conjugalidade. Na década de 70, Vilela (1979) já defendia que as relações de paternidade poderiam se dar exclusivamente pelo afeto. A jurisprudência e a doutrina consolidaram tal entendimento com o conceito de parentalidade socioafetiva. Cassetari (2017, p. 17) a define como: “vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se fossem parentes, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

Ações judiciais como reconhecimento ou negatória de parentalidade resultaram em um embate nos tribunais de justiça entre a prevalência da paternidade biológica ou socioafetiva. Calderón (2013) reconhece a existência de duas correntes sobre o tema nos tribunais. A primeira valoriza a relação parental afetiva sobre o vínculo biológico. Uma segunda corrente defende que mesmo com uma relação de socioafetividade consolidada, deve prevalecer o vínculo

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

biológico. Importante ressaltar que a prevalência do vínculo biológico ocorre mesmo nos casos de ausência de convivência com o ascendente.

A escolha por parte de uma ou outra parentalidade é criticada por Tartuce (2014, p. 389):

O que se tem visto até aqui é uma escolha de <sup>2</sup>Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode prosperar em muitas situações fáticas. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios.

Sobre o embate entre os dois vínculos cabe destacar trecho do voto do ministro do Supremo Federal Luiz Fux no julgamento do recurso extraordinário de nº 898.060/SC:

Não cabe a lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estaria estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário. (Recurso extraordinário nº 898.060, min rel Luiz Fux, Supremo Tribunal Federal, j. 21.09.2016)

Póvoas (2016, p. 97) segue o mesmo posicionamento e ressalta as consequências da escolha por um único vínculo: “a opção pelo vínculo biológico ou afetivo – um excluindo o outro- pode gerar traumas praticamente irrecuperáveis nos envolvidos na relação”. Ainda sobre o tema importante mencionar os ensinamentos de Ghilardi (2013, p.77): “ buscar uma resposta única e a priori, além de ser perigoso, remonta ao positivismo e sua aspiração de construção de verdades absolutas, acreditando ser possível um direito totalmente fechado, impermeável aos valores da vida”.

Valadares (2016, p. 85) defende a ideia da multiparentalidade como uma solução para o embate entre os dois vínculos: “ a multiparentalidade seria uma medida para acabar com a arbitrariedade hoje existente e pôr fim de vez à ideia de que existe prevalência de uma parentalidade sobre outra”. O seu conceito é explicado por Valadares (2016, p. 55):

existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhada de um terceiro elo. Assim, para que ocorra tal fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho.

---

<sup>2</sup> O autor se refere ao filme “ Escolha de Sofia” que trata do dilema de uma mãe polonesa chamada Sofia presa em um campo de concentração durante a segunda Guerra Mundial. Ela é forçada a escolher um dos seus dois filhos para ser morto. Se ela se recusasse a escolher um, ambos seriam mortos.

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Importante destacar que a coexistência da filiação afetiva e biológica também pode ser conhecido como pluriparentalidade. A leitura do conceito permite concluir que o registro de nascimento de uma criança por um casal homoafetivo não é considerado uma hipótese de multiparentalidade, tendo em vista que é necessário a existência de três pessoas no registro. A multiparentalidade é consequência de diversas situações como a relação de padastro/madestra com uma criança, adoção e a reprodução assistida de casais homoafetivos.

Uma das primeiras decisões sobre o tema foi proferida em novembro de 2011 na Comarca de Ariquemes/RO pela juíza Deisy Cristian Lorena de Oliveira Ferraz nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0012530-95.2010.8.22.0002. A ação de investigação de paternidade cumulada com anulatória de registro foi ajuizada pela criança, representada por sua genitora, em face do pai socioafetivo registral e do pai biológico. A genitora viveu em união estável com o pai biológico da criança no período de 1996 a 2000, tendo a concepção ocorrido no ano de 1999. Ela se separou do seu companheiro e passou a conviver com outra pessoa. O pai afetivo registrou a filha mesmo ciente de que não era o pai biológico. A prova de DNA evidenciou o laço consanguíneo com o pai biológico. Porém, o estudo social e psicológico demonstraram que a criança nutria laços fortes de amor pelo pai registral e por sua família, reconhecendo eles como sua família de fato. O parecer psicológico demonstrou que a criança pretendia manter o vínculo com as duas figuras paternas.

A solução encontrada pela juíza foi a declaração da paternidade biológica com a manutenção da paternidade socioafetiva no registro civil. Cabe destacar um trecho da sentença:

Nesta seara, a pretendida declaração de inexistência de vínculo parental entre a autora e o pai registral afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se tem a prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. (1ª Vara Cível de Ariquemes, Rondônia, autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002, Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, j. em 13.03.2012 )

Teixeira e Rodrigues (2015, p. 37) elogiam a decisão da juíza:

Pela análise do caso, não há dúvidas de que o Poder Judiciário garantiu a essa criança, por meio de suas referências familiares, a plena potencialidade de um crescimento saudável, pois agiu de forma a preservar seus vínculos, possibilitando a criação de liame socioafetivo também com o pai biológico e protegendo a relação construída com o pai social.

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Em 2013, um processo de declaração de maternidade socioafetiva sem a exclusão da maternidade biológica foi julgado na comarca de São Francisco de Assis/RS. A genitora dos autores faleceu em 2006. Após um ano do ocorrido, o pai iniciou um relacionamento com Daiana. As crianças manifestaram o desejo de residir com ela e se formou um vínculo afetivo entre eles. Os autores reconheciam Daiana como mãe, mas não desejavam a exclusão da genitora no registro civil. Também solicitaram a inclusão do sobrenome de Daiana em seus registros. A sentença foi procedente com a declaração da socioafetividade e a inclusão da maternidade socioafetiva no registro civil e a alteração dos nomes dos infantes. A decisão transitou em julgado em 26/08/2013. Cabe destacar trecho da sentença no qual a magistrada fundamenta tal decisão:

Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças e dos adolescentes, chega-se à inarredável conclusão de que, no caso dos autos, há reais vantagens para os menores o deferimento do pedido, eis que se estabeleceu entre Carlos Eugênio, Jari Júnior e Daiana forte vínculo afetivo, refletindo o amadurecimento emocional deles que culminou com o pedido, formulado por eles próprios, para a inclusão da “mãe socioafetiva” na certidão de nascimento, sem exclusão da mãe biológica.

Ora, há de se defender os laços afetivos estabelecidos entre Daiana e os infantes que, no caso, são simultâneos à relação sanguínea, pois os menores não esquecem e não querem esquecer quem é sua mãe biológica, mas reconhecem e sentem Daiana como “mãe afetiva”. Destarte, tenho que o acolhimento do pedido apresenta reais vantagens para os menores, não havendo elementos que contraindiquem sua perfectibilização, satisfazendo anseio legítimo dos autores e das famílias, sem qualquer reprovação social ou legal. (2ª Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis/RS, autos nº 125/1.12.0001221-8, j. 07.08.2013)

### 2.1 Argumentos para a aplicação da multiparentalidade

Em ambos os julgados, o argumento utilizado para a pluriparentalidade foi a tutela dos menores baseada nos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança. Teixeira e Rodrigues (2010) também sustentam que o princípio do melhor interesse da criança e o do adolescente é o argumento para a cumulação de paternidades/maternidades. O princípio da proteção integral se encontra no artigo 227 da Constituição Federal, bem como terceiro do Estatuto da Criança e do Adolescente. Póvoas (2016, p. 82) argumenta que ele tem como

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

objetivo: “consolidar jurídica e socialmente a ideia de que a criança e o adolescente são seres em formação e que por isso mesmo o Estado tem que lhes dar todas as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento”. O princípio do melhor interesse da criança se encontra nos artigos 227 da Constituição Federal e 6 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Póvoas (2016) afirma que referido princípio deve sempre prevalecer quando existir algum interesse de um menor.

Em relação a maiores de idade, Teixeira e Rodrigues (2010, p. 100) defendem outro fundamento para a pluriparentalidade: “ a ratio da multiparentalidade finca suas bases no princípio da dignidade da pessoa humana, que preconiza que cada um pode se realizar segundo o próprio projeto de vida”. Sarlet (2010, p. 70) define a dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Mais além, Valadares (2016, p. 31) também relaciona a multiparentalidade com esse princípio, mas não o diferencia apenas para maiores de idade : “ o reconhecimento jurídico da multiparentalidade é uma medida que atenta para a dignidade dos envolvidos”.

Outro princípio que sustenta o conceito da multiparentalidade é o da autonomia privada. Ela deve ser capaz de garantir ao indivíduo a escolha da entidade familiar que melhor lhe convier com a certeza de que qualquer que seja sua família, terá proteção estatal. Valadares (2016) defende a liberdade de constituir qualquer entidade familiar, proibida a interferência estatal. O Estado deve se manifestar apenas quando existir alguma vulnerabilidade. Valadares (2016) acredita que esse princípio é muito importante em relação a pluriparentalidade.

Os direitos fundamentais também são argumentos utilizados pela doutrina para a aplicação da pluriparentalidade. Póvoas (2016, p.97) acredita que a coexistência de vínculos parentais é: “uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo as já debatidas dignidade e afetividade da pessoa humana”. Dias (2016, p. 405) segue o mesmo posicionamento:

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, o direito à afetividade.

Outro argumento que fundamenta a multiparentalidade é a teoria desenvolvida por Welter (2009) na qual defende que o ser humano tem direito à três mundos: biológico, afetivo e ontológico. O mundo biológico é o mundo dos seres vivos. O afetivo se caracteriza pelas relações em família e na sociedade. O mundo ontológico é o da percepção de si mesmo e do autoconhecimento. Dessa forma, Welter (2009, p. 222) defende a coexistência das filiações:

Não reconhecer a as paternidades genética e socioafetiva ao mesmo tempo, com concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana

A pluriparentalidade foi se tornando cada vez mais popular no Brasil devido a inúmeros julgados envolvendo o tema. Em novembro de 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM aprovou um enunciado. O enunciado 9 do instituto afirma que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Um deles é múltipla filiação no registro civil.

### 2.2. O efeito registral

Paiano (2017) defende que ao reconhecer a multiparentalidade o magistrado deverá determinar a expedição de mandado de averbação ao cartório de registro civil para que no registro do filho conste a verdade real da filiação. Teixeira e Rodrigues (2010) reconhecem a importância da alteração no registro para que a assento de nascimento demonstre a exata realidade da pessoa que no mundo real tem múltiplas filiações. Rosa (2016,p. 286) também defende a importância da modificação no registro civil:

existente a realidade multiparental, imperioso é o seu reconhecimento com foco de modificação registral, vez que seria um atentado a dignidade do indivíduo que seus documentos não demonstrassem aquilo que está marcado em sua alma: uma rede de afetos, cuidado e calor.

Outro doutrinador que sustenta a ideia da presença de ambas as filiações no registro civil é Welter (2009,p.230):

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Os nomes dos pais afetivos e genéticos devem ser preservados, em atendimento à dignidade e à condição humana tridimensional do filho e de seus pais sociológicos e genéticos, já que todos os eventos da existência precisam ser cumulados na trajetória da vida humana.

O registro da multiparentalidade na certidão de nascimento é importante na medida que o documento é um dos meios de se comprovar a filiação conforme artigo 1603 do Código Civil. Póvoas (2016, p. 108) destaca sua importância afirmando:

o registro não é a única, mas é a mais fácil maneira de se provar a paternidade/maternidade, servindo de base para vários atos da vida civil, inclusive os garantidores de direito dos menores- previdenciários, por exemplo – pois estabelece de forma incontestável por terceiros a relação paterno/materno filial

A importância do registro das múltiplas filiações também está ligada ao direito eleitoral. A Constituição Federal define a inelegibilidade de parentes conforme artigo 14, §7. Logo, é importante que os documentos oficiais apresentem as filiações para que a regra seja aplicada. Ainda sobre a relevância do registro da multiparentalidade no registro necessário destacar as palavras de Póvoas (2016, p. 88): “ o reconhecimento só judicial da multiparentalidade, sem a inclusão de todos no registro de nascimento da criança, cria mais um problema do que uma solução”. Ademais, importante destacar as belas palavras de Huber (2002.p.24) ao esclarecer a significância do ato registral: “ o registro civil das pessoas naturais é o suporte legal da família e da sociedade juridicamente constituída. Isso porque, não existindo o registro, também juridicamente se tornam inexistente a pessoa, a família e seu ingresso na sociedade. ”

A doutrina ficou inquieta de como registrar a pluriparentalidade em razão de nas certidões existirem campos específicos pai e mãe conforme ensina Cassetari (2017). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) resolveu tal preocupação. O provimento nº 2 (CNJ), que foi alterado pelo provimento nº 3, criou um padrão nacional para as certidões de nascimento, óbito e casamento e os campos pai e mãe foram substituídos por filiação. Outra mudança foi a substituição dos campos avós paternos e maternos por simplesmente avós.

Cassetari (2017, p.267) elogia o referido provimento: “essa padronização foi espetacular para a sociedade em razão da aceitação pelo direito da multiparentalidade, pois dessa forma, a pessoa pode ter dois pais e/ou duas mães, sem que isso cause um embaraço registral”.

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Outro provimento importante em relação a questão da filiação foi o de nº 63 de novembro de 2017. O documento permitiu o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais. Lima (2017, p. 47) destaca que a inclusão da parentalidade socioafetiva não resultará na exclusão de nenhuma parentalidade: “nos casos tradicionais de dicotomia da filiação (pai e mãe) biológicos ou não, o socioafetivo será acrescido, implicando em multiparentalidade. Ou seja, não haverá exclusão. Sempre haverá inclusão”. A <sup>3</sup>nota de esclarecimento da Associação Nacional de Registradores de pessoas naturais (ARPEN) destaca que o provimento reconheceu o fenômeno da pluriparentalidade. Lima (2017) segue o mesmo posicionamento de que o documento admitiu a pluriparentalidade e reforça que ela está limitada a dois pais e duas mães. Logo, é possível que conste até quatro pessoas no campo de filiação no registro. O limite do número de pessoas no campo de filiação está disposto no <sup>4</sup>artigo 14 do provimento.

Um julgado importante sobre a questão da multiparentalidade no registro civil é o dos autos de nº 001/1.14.0276698-0 da Comarca de Porto Alegre. Os autores Roberto, Luciana e Mariana ajuizaram ação declaratória de multiparentalidade com o objetivo do deferimento do registro civil de Elena no nome dos três. Importante mencionar que Mariana e Luciana viveram em união estável desde 2008 e se casaram em 2014. Ambas são amigas de Roberto e planejaram ter um filho em conjunto. O arranjo familiar resultou no nascimento de Elena. Ela é filha biológica de Mariana e Roberto. Os autores ajuizaram a demanda para incluir Luciana na certidão de nascimento da criança.

A sentença foi improcedente indeferindo a inicial por impossibilidade jurídica do pedido. O julgador fundamentou a decisão pelos princípios da legalidade, tipicidade e especialidade que norteiam os registros públicos. Os autores apelaram da decisão. A apelação foi provida para desconstituir a sentença e julgar procedente o pedido reconhecendo a multiparentalidade dos autores em relação à filha Elena e incluindo Luciana como genitora, bem como os avós maternos no registro civil. A decisão transitou em julgado no dia 17/03/2015.

---

<sup>3</sup> Disponível em:

[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)

<sup>4</sup> O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Cabe destacar trecho do voto do desembargador relator José Pedro de Oliveira Eckert sobre os princípios na lei dos Registros Públicos:

Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional (Lei 6.015/73), deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios Constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” esses, decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Também há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação dos vínculos familiares, consequentemente, também dos “vínculos de filiação”.(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apelação cível nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, des rel José Pedro de Oliveira Eckert, julg. Em 12/02/2015)

O desembargador sustentou que deve prevalecer os princípios constitucionais em relação aos que regem a lei de registros públicos. Póvoas (2016, p. 109) também analisa esse tema: “ A lei registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela.”. No mesmo sentido, da interpretação sistêmica da lei dos registros públicos em conformidade com a Constituição, Carvalho (2008) entende ser possível o registro da múltipla filiação fundamentado na interpretação da norma em relação a princípios constitucionais como o do melhor interesse da criança e dignidade da pessoa humana.

Ademais, outro ponto suscitado no voto do desembargador é que existe uma lacuna legislativa sobre a situação vivenciada pelos autores. José Pedro de Oliveira Eckert destacou que a ausência de lei para regular novos fatos sociais não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. Paiano (2017) defende que a ausência de lei ser não pode um impeditivo para o reconhecimento da pluriparentalidade. No mesmo ponto de vista, Valadares (2016, p. 105) comenta a sobre a ausência de lei e a múltipla filiação:

nas hipóteses em que comprovada que a história de vida do filho engloba vários pais, não pode o Direito se omitir, sob o pretexto de que não há dispositivo expresso de lei. É sabido que o Direito existe em prol da sociedade e não o contrário.

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Além dos pontos já mencionados, o desembargador abordou no voto da apelação de nº 70062692876 a dinamicidade do direito de família no qual muitas vezes o fato social ocorre antes da previsão legislativa. Valadares (2016, p. 99) comenta sobre essa característica do direito de família e sua repercussão para a multiparentalidade:

A lei não consegue acompanhar a tempo e modo a evolução da sociedade e isso não impede uma atuação do Estado, por meio do aplicador do Direito, que também não deve ficar preso à cultura positivista, o que impediria a quebra do paradigma da biparentalidade.

Conforme analisado no julgado do processo de nº 001/1.14.0276698-0 as relações homoafetivas são uma hipótese da multiparentalidade com o objetivo da permanência do vínculo biológico no registro civil. O registro de dois pais ou duas mães e um terceiro não é uma exclusividade do Brasil. Em 2013, um caso muito interessante ocorreu nos Estados Unidos. Com o intuito de terem um filho, o casal de lésbicas procurou um amigo que prontamente doou seu gameta masculino para que uma delas fosse inseminada. Após o nascimento da criança, o doador procurou manter contato com a filha e foi impedido pelas mães. Ao acionar o Judiciário, teve seu direito de pai reconhecido, determinando o juiz que na certidão de nascimento da menor contivesse o nome dos três: duas mães e um pai. A história é relatada pelo jornalista Kevin Gray em reportagem da Reuters. O caso americano é de multiparentalidade envolvendo casais homoafetivos conforme Valadares (2016).

Além da hipótese envolvendo casais homoafetivos, a adoção é outra situação na qual eventualmente pode ser aplicada o conceito de puriparentalidade. Importante destacar que a adoção no sistema brasileiro depende sempre de procedimento judicial. Com o trânsito em julgado da sentença, novo registro civil é expedido com o nome dos pais adotivos e seus familiares. Valadares (2016) esclarece que a intenção da alteração no registro civil é que se inicie uma nova vida para os envolvidos, sem os resquícios da vida passada. Cabe ainda destacar os ensinamentos de Welter (2009, p. 177) sobre o tema:

Formalizada a adoção, esta gera uma série de efeitos para o adotado, cessando quaisquer vínculo com a antiga família, vínculos esses que passam a ser estabelecidas com a nova família. A situação equivale, em termos gerais, ao renascimento do adotado no seio de outra família, apagado todo o seu passado.

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Um exemplo de multiparentalidade no caso de adoção é o do <sup>5</sup>processo julgado pelo magistrado José Adailton da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/Sergipe em setembro de 2013. Quando a criança tinha um ano, a mãe biológica passava por dificuldades financeiras e psicológicas. Ela abriu mão da guarda da criança de forma provisória e entregou para um casal. O casal ajuizou ação de destituição de poder familiar cumulada com adoção em face da mãe da menor. Ressalta-se que na época do ajuizamento da demanda os autores já possuíam a guarda fática da criança há seis anos e oito meses.

As provas e o laudo psicossocial demonstraram que os autores tinham condições materiais e afetivas para adotar a criança. A adotanda projetava nos demandantes as figuras de pais. O magistrado entendeu não ser adequado a destituição do poder familiar da genitora, tendo em vista que não atenderia os interesses fundamentais da criança. Ressaltou que a consequência da destituição do poder familiar seria o rompimento em definitivo da menor com seus três irmãos biológicos, que ao serem ouvidos demonstraram forte sentimento de carinho e afeto pela irmã. Ademais, o magistrado destacou que a mãe biológica nunca se afastou definitivamente da criança. Ela sempre manteve contato com a menor. O julgador ressaltou que a adotanda demonstrou felicidade com a possibilidade de manter a convivência com a mãe e seus irmãos.

No caso dos autos ressalta-se que a genitora reconheceu que o melhor interesse da criança era a sua permanência com os autores. O genitor da menor foi revel no processo. Ainda sobre o pai cabe destacar que a menor relatou em audiência que não tinha contato com ele. Logo, a sentença foi parcialmente procedente com a concessão da adoção da menor aos autores e a destituição do poder familiar exclusivamente do genitor. O que chama a atenção do referido caso é que a adoção foi deferida, mas ocorreu a manutenção do vínculo registral com a genitora.

A abrangência da aplicação da multiparentalidade como forma de fazer justiça é demonstrada em um <sup>6</sup>caso julgado na Comarca de Natal/Rio Grande do Norte conforme Póvoas (2017). Uma tia criou uma sobrinha desde o nascimento, sem o rompimento, no entanto, com

<sup>5</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/02/17/crianca-adoptada-tera-nome-das-duas-maes-e-do-pai-em-certidao-de-nascimento.htm> . Acesso em 11.09.2018

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.conradopaulinoadv.com.br/index.php/decisao-inedita-tia-adota-sobrinha-que-passa-a-ter-legalmente-duas-maes/>

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

os vínculos afetivos da criança com os pais biológicos. Quando a tia tinha 80 anos ajuizou ação de adoção. A sobrinha tinha então 41 anos. A sentença foi procedente com a concessão da adoção pela autora. A juíza determinou após o trânsito em julgado, o cancelamento do anterior registro da jovem e confecção de novo documento, fazendo constar o nome do pai biológico, bem como o nome da tia como mãe em concomitância à sua mãe biológica. Importante mencionar que da decisão não houve recurso, já que houve acordo entre todos os envolvidos que concordaram com o duplo registro maternal conforme ensinamentos de Póvoas (2017).

### 2.3 O direito processual e a multiparentalidade

Cabe ressaltar que existe a possibilidade da realização de um acordo para a aplicação da multiparentalidade. Um exemplo é o caso julgado pelo magistrado Fernando Nóbrega da Silva da Comarca de Rio Branco/Acre em junho de 2014. O número dos autos é 0711965-73.2013.8.01.0001. No caso referido dois homens e uma adolescente, assistida por sua genitora, entabularam acordo no âmbito da Defensoria Pública. O pedido de homologação de acordo visava a declaração da paternidade biológica em relação a adolescente, com a inclusão de seu nome e dos ascendentes no assento de nascimento da menor, com a preservação da relação paterno filial registral. O Ministério Público exarou parecer pela não homologação do acordo ao argumento de que inexistente previsão legal autorizadora.

Na sentença o magistrado relata que a menor nasceu em 6 de setembro de 1996 e tinha na época do processo 17 anos e alguns meses de idade. Ela foi registrada pelo seu pai afetivo. Ele cuidou dela durante todo esse tempo oferecendo carinho e cuidado. Cabe destacar um trecho da sentença:

Diante desse quadro, é de se concluir como perfeitamente viável a coexistência de elos parentais afetivos e biológicos. O reconhecimento do elo de paternidade socioafetivo não afasta a paternidade biológica, ou melhor, uma não tem prevalência sobre a outra. Desse modo, a multiparentalidade se apresenta como medida adequada ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social ao menor, preservando seus laços com os pais biológicos e afetivos.

Portanto, o magistrado homologou o acordo firmado entre as partes para o reconhecimento do vínculo biológico sem a exclusão da paternidade socioafetiva. Cabe

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

destacar que a realização de um acordo com a aplicação da pluriparentalidade pode ser um meio mais eficaz de resolver os conflitos judiciais envolvendo socioafetividade e vínculo biológico.

Além da possibilidade de acordo, outro ponto que chama a atenção em relação ao processo é sobre o eventual pedido de multiparentalidade na petição inicial. Póvoas (2017) destaca que devido o instituto não ser muito conhecido, a pluriparentalidade por vezes não se encontra nos pedidos envolvendo as ações de filiação. Cabe trazer os ensinamentos de Póvoas (2017, p. 138) sobre a aplicação da pluriparentalidade em casos em que as partes não solicitaram o instituto: "uma vez que os vínculos parentais sobrepujam aspectos formais, pode-se conhecer, até mesmo de ofício, dessa matéria, ainda que não aventada essa possibilidade por nenhuma das partes, nem mesmo na fundamentação da ação".

Um exemplo sobre a tese defendida por Póvoas (2017) é o da apelação nº 20130610055492 julgado pela 3ª turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A corte do Distrito Federal decidiu reconhecer a multiparentalidade, mesmo que tal pleito não tenha sido objeto do pedido da peça inicial da investigação da paternidade. A decisão foi publicada em 16/02/2016. Cabe ressaltar que a parte autora interpôs recurso especial da decisão.

### 2.4 Uma medida de exceção

Mais além, importante mencionar que a pluriparentalidade não é aplicada em todos os casos envolvendo os dois tipos de filiação. Um exemplo sobre o tema é o do dos autos de nº 072/5.13.0000134-2 com trâmite na Comarca de Torres/RS. Um padrao ajuizou demanda de adoção dos dois filhos de sua companheira. O genitor das crianças já tinha falecido. A sentença foi procedente deferindo a adoção e extinguindo o vínculo com o pai biológico. Logo, o seu nome foi excluído da certidão de nascimento dos infantes. O Ministério Público na condição de custos legis interpôs recurso requerendo a manutenção do nome do pai biológico no registro civil. Logo, sustentou a aplicação do fenômeno da multiparentalidade. A apelação de nº 70066532680 foi desprovida e a decisão transitou em julgado no dia 13/12/2015.

O desembargador relator sr. Ricardo Moreira Lins Pastl argumentou que as crianças não demonstraram interesse na manutenção de ambas as filiações no registro. Ressaltou que os

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

adotados utilizam o sobrenome do adotante nas redes sociais e também na escola. Os jovens mencionaram na audiência de instrução que apenas o adotante é o único pai que conhecem. Esse julgado demonstra uma das características necessárias para o reconhecimento da pluriparentalidade conforme Póvoas (2016)

Póvoas (2016) sustenta que a vontade das partes de manter as filiações é um dos requisitos para a aplicação da multiparentalidade. O doutrinador defende que se inexistir vontade em manter ou estabelecer vínculo parental não se justifica a multiparentalidade. Ele acredita que esse fenômeno é uma medida de exceção.

O julgado de Torres demonstra que a multiparentalidade não deve ser aplicada em todos os casos e que cabe ao operador do direito analisar as situações específicas do caso concreto. Maluf e Rego (2004,p. 143) defendem a multiparentalidade em casos excepcionais e que o julgador deve observar o caso específico: (2004,p. 143): “ quanto a multiparentalidade, deve esta, da mesma forma, observar o caso concreto e respeitar ,acima de tudo, a dignidade do ser humano, ampliado na família, não nos opondo, entretanto, a sua configuração, em casos excepcionais”. Sobre o tema imperioso é trazer à baila os ensinamentos de Farias e Rosenvald (2010,p. 589): o ideal é sempre a coincidência entre a filiação biológica e afetiva. Todavia, havendo um desencontro entre elas, quando o genitor, por exemplo, repudia o filho, a solução não pode ser apresentada aprioristicamente, dependendo da análise dos elementos”.

Valadares (2016) segue a mesma linha e defende que a pluriparentalidade não deve ser aplicada como uma regra e sim como mais uma possibilidade de promover e proteger a pessoa humana. Importante ainda destacar o posicionamento de Simão (2015) sobre a tendência da aplicação da coexistência de ambos os vínculos em todos os casos jurídicos:

A doutrina do afeto, de maneira incoerente, defende a multiparentalidade como possibilidade sempre existente. Equívoco grande. Multiparentalidade é exceção e pensada no interesse da criança e do adolescente. A conclusão de que “é melhor três pais que dois” é irresponsável e sem base técnica.

Ademais, importante destacar que a multiparentalidade não é um consenso na doutrina. Gramstrup e Queiroz (2014) sustentam que não existe a possibilidade da existência simultânea de dois ou mais vínculos paternos. Gramstrup e Queiroz (2014,p. 113) ainda ressaltam o aspecto financeiro na adoção da pluriparentalidade: “é preciso cautela ao recepcionar a

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

multiparentalidade simultânea posto que a mesma propiciará a pretensão de se auferir, a esse pretexto, vantagens econômicas com o qual o direito não pode compactuar”. O doutrinador se refere a possibilidade do filho auferir duas pensões alimentícias ou receber duas heranças com a existência da multiparentalidade. Guilhardi (2013,p. 74) rebate o argumento das questões financeiras envolvendo a coexistência das filiações:

Lamentável que o pensamento ainda continue vinculado à ideologia patrimonialista. Qual outra razão para não se admitir a pluriparentalidade se ela efetivamente existe. A família não é mais uma formação unívoca, mas plural. A filiação pode e comporta a presença de mais de um pai ou mais de uma mãe, assim como a ausência deles.

Mais além, importante destacar que posicionamento pela impossibilidade da coexistência dos vínculos de filiação biológico e afetivo também encontra espaço no direito internacional. A legislação argentina repudia o registro da pluriparentalidade. O artigo 558 do novo Código Civil argentino dispõe que: “ nenhuma pessoa pode ter mais de dois vínculos filiais, qualquer que seja a natureza da filiação”.

### 3 CONCLUSÃO

A quebra do paradigma de que apenas a paternidade biológica existia resultou em um debate sobre a possibilidade da prevalência de uma filiação sobre outra. Uma solução apontada pela doutrina foi a criação do conceito jurídico denominado multiparentalidade. O tema ganhou relevância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário de nº 680.060-SC. A multiparentalidade se fundamenta em diversos princípios como a dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança, autonomia privada e também em direitos fundamentais.

Um de seus efeitos é o registro nos documentos oficiais como a certidão de nascimento. A doutrina e a jurisprudência possuem o entendimento de que é possível a o registro civil de múltiplas filiações no registro civil de pessoas naturais. A pluriparentalidade só é operacionalizada com o seu registro. Somente com ele é possível que o filho tenha direito a todos os efeitos legais de qualquer filiação como direito sucessório e de alimentos.

Os provimentos do Conselho do Nacional de Justiça facilitaram o registro de múltiplas filiações com a padronização do campo filiação e também com o direito de registrar a socioafetividade perante os oficiais do registro civil. A lei de registros públicos não pode

## Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

inviabilizar a multiparentalidade, considerando que ela é de 1973. Ressalta-se que quando a lei foi criada nem a Constituição Federal estava vigente.

A pluriparentalidade é uma realidade no direito brasileiro e ainda será muito discutida e analisada, considerando que é um conceito jurídico novo. Ela não deve ser aplicada em todos os casos e é somente mais uma opção para proteger os interesses de todos os envolvidos e principalmente as crianças e adolescentes.

Importante destacar que esse instituto envolve também aspectos processuais como eventual requerimento na petição inicial e também a possibilidade de sua aplicação em eventuais acordos. Um dos pontos mais importantes da pluriparentalidade é a abrangência de sua aplicação. Conforme observado no estudo a multiparentalidade pode ser aplicada em diversas situações como a relação do padastro ou da madrasta com o enteado, adoção e casos envolvendo filhos de casais homoafetivos e terceiros.

### REFERÊNCIAS

CALDERÓN, Ricardo Lucas. A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos Tribunais Superiores. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v.15, n.36, p. 37-62, out./nov. 2013.

CARVALHO, Roberto Ribeiro Soares. **A possibilidade de registro de dois pais na certidão de nascimento da criança: uma reflexão civil- constitucional**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/411/A+possibilidade+de+registro+de+dois+pais+na+certid%C3%A3o+de+nascimento+da+crian%C3%A7a+Uma+reflex%C3%A3o+civil-constitucional> >. Acesso em: 17 set. 2018.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Dóris Ghilardi de. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico X vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC nº 2011.027498-4 do

**Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

TJSC (Decisão comentada). **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v.15, n.36, p. 63-78, out./nov. 2013.

GHILARDI, Dóris. A possibilidade da multiparentalidade: vínculo biológico x vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v.15, n.36, p. 37-62, out./nov. 2013.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A socioafetividade e a multiparentalidade. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.2, n.11, p. 104-127, mar./abr. 2016.

GRAY, Kevin. Florida judge approves birth certificate listing three parentes. Reuters,2013. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-florida-adoption/florida-judge-approves-birth-certificate-listing-three-parents-idUSBRE91618L20130207> . Acesso em 01.09.2018

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação paterno-filial: socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n. 49, jul./dez. 2015

HUBER, Cloves. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: Editora de Direito,2002

LIMA, Márcia Fidelis. O registro civil da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Revista Ibdfam: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 25, p. 31-54, jan./fev. 2018.

MADALENO, Rolf. A socioafetividade e a multiparentalidade do REXT.898.060 do STF. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 72, p.198-199, dez. 2016

MALUF, Carlos Alberto Dabus; REGO, Adriana Caldas Freitas Dabus. As relações de parentesco na contemporaneidade - Prevalência entre a parentalidade socioafetiva ou biológica - Melhor interesse dos filhos - Descabimento ou reconhecimento de multiparentalidade - Parecer definitivo (Parecer). **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 125-143, jul./ago. 2014.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade- a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017

ROSA, Conrado Paulino. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2 ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016

**Volume 5 – Número 1 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

ROSA, Letícia Carla Baptista; GONÇALVES, Rebeca Fabíolla. O surgimento da multiparentalidade como pressuposto da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese de Direito de Família**, Belo Horizonte, v. 25, p. 31-54, jan./fev. 2016.

SANTOS, Daniela Bernardo Vieira dos. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e os seus reflexos jurídicos. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre , v.3, n.13, p. 60-76, jul./ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SÁ PEREIRA, Virgílio. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Litho- Typografia Fluminense, 1923

SIMÃO, José Fernando. Que 2016 venha com as decisões do STF necessárias ao Direito de Família. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-13/2016-venha-decisoes-necessarias-direito-familia> . Acesso em 01.09.2018

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Método,,2014

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre , v.11, n.14, p. 89-106, fev./mar. 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, abr/jun. 2015

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2009.